



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 37919 - SP (2019/0124097-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FIBRA MZM DIADEMA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO E OUTRO(S) - SP105694
BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997
ADRIANA NAVARRO DE OLIVEIRA - SP169164
AGRAVADO : RENATA DE OLIVEIRA PAIVA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIO CESAR ALVES E OUTRO(S) - SP207977
MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
MAURICIO ARRABAL - SP309686
GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
JAIR CORREIA DE ALMEIDA - SP423909
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Quando angularizada a relação processual instaurada pelo ajuizamento da reclamação, é cabível a fixação de honorários de sucumbência. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt nos EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 37.919 - SP (2019/0124097-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FIBRA MZM DIADEMA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO E OUTRO(S) - SP105694
BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997
ADRIANA NAVARRO DE OLIVEIRA - SP169164
AGRAVADO : RENATA DE OLIVEIRA PAIVA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIO CESAR ALVES E OUTRO(S) - SP207977
MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
MAURICIO ARRABAL - SP309686
GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
JAIR CORREIA DE ALMEIDA - SP423909
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 826/829) interposto contra decisão que condenou "a parte reclamante às despesas e aos honorários do advogado da parte interessada" (e-STJ fl. 792).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 820/822).

A agravante alega que "é obscura a decisão que concedeu verba honorária ao advogado das partes que figuram como TERCEIROS INTERESSADOS nos autos, o que evidentemente contraria a norma do art. 85 do CPC", destacando que (e-STJ fl. 827):

(...) os terceiros interessados RENATA e LUCIANO já obtiveram a condenação em verba honorária pelo mesmo fato (devolução da corretagem) nos autos originários, o que caracteriza BIS IN IDEM.

E ainda que assim não fosse, a condenação a respeito, proferida pelo e. TJSP, alcançou o LIMITE MÁXIMO DE 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME ACÓRDÃO PROFERIDO PELO E. TJSP;

Contrarrazões apresentadas e requerida a fixação de multa (e-STJ fls. 833/838).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 37.919 - SP (2019/0124097-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FIBRA MZM DIADEMA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO E OUTRO(S) - SP105694
BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997
ADRIANA NAVARRO DE OLIVEIRA - SP169164
AGRAVADO : RENATA DE OLIVEIRA PAIVA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIO CESAR ALVES E OUTRO(S) - SP207977
MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
MAURICIO ARRABAL - SP309686
GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
JAIR CORREIA DE ALMEIDA - SP423909
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Quando angularizada a relação processual instaurada pelo ajuizamento da reclamação, é cabível a fixação de honorários de sucumbência. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 37.919 - SP (2019/0124097-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FIBRA MZM DIADEMA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO E OUTRO(S) - SP105694
BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997
ADRIANA NAVARRO DE OLIVEIRA - SP169164
AGRAVADO : RENATA DE OLIVEIRA PAIVA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIO CESAR ALVES E OUTRO(S) - SP207977
MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
MAURICIO ARRABAL - SP309686
GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
JAIR CORREIA DE ALMEIDA - SP423909
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A presente reclamação foi julgada improcedente (e-STJ fls. 748/751).

Os agravados opuseram embargos de declaração (e-STJ fls. 753/756), que foram acolhidos para "condenar a parte reclamante às despesas e aos honorários do advogado da parte interessada, os quais fixo em 10% sobre o valor obtido pela parte ora embargante com a restituição da comissão de corretagem (R\$ 26.783,08 acrescidos de 'juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária' realizada na ação ordinária)" (e-STJ fl. 792).

Irresignada, a agravante apresentou declaratórios sustentando (e-STJ fls. 798/799):

Tratando-se de reclamação constitucional, a parte contrária é o órgão que proferiu a decisão reclamada, ou seja, O PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Assim, é obscura a decisão que concedeu verba honorária ao advogado das partes que figuram como TERCEIROS INTERESSADOS nos autos, o que evidentemente contraria a norma do art. 85 do CPC.

Ademais, frise-se, os terceiros interessados RENATA e LUCIANO já obtiveram a condenação em verba honorária pelo mesmo fato (devolução da corretagem) nos autos originários, o que caracteriza BIS IN IDEM.

E ainda que assim não fosse, a condenação a respeito, proferida pelo e. TJSP, alcançou o LIMITE MÁXIMO DE 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME ACÓRDÃO PROFERIDO PELO E. TJSP;

Os embargos foram rejeitados (e-STJ fls. 820/822).

A agravante apresentou agravo interno, sendo o presente recurso cópia das razões apresentadas nos embargos de declaração.

Como destacado na decisão que analisou os aclaratórios opostos pela parte

agravante (e-STJ fls. 821/822):

Não há falar em vício na decisão embargada, pois devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais quando efetivada a angularização da relação processual. No caso dos autos, a parte beneficiária foi citada, apresentando contestação.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, uma vez aperfeiçoada a relação processual na reclamação, são cabíveis honorários sucumbenciais para as reclamações ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

2. Embargos declaratórios acolhidos para majorar a verba honorária.(EDcl no AgInt na Rcl n. 35.376/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/12/2019, DJe 3/2/2020.)

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "Quando angularizada a relação processual instaurada pelo ajuizamento da reclamação, como na hipótese dos autos, é cabível a fixação de honorários de sucumbência" (EDcl no AgInt na Rcl n. 41.426/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2021, DJe 1/10/2021).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O manejo da reclamação constitucional deu causa à integração à lide da parte ré, o que, juntamente com a sucumbência da parte autora, justifica a fixação de honorários advocatícios, por equidade, em favor daquela.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 40.071/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2021, DJe 1/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. NATUREZA DE AÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS "EX NUNC".

1. "O julgamento do recurso especial leva, naturalmente, à perda de objeto da medida cautelar a ele vinculada. Também perde o objeto a reclamação proposta em face de eventual descumprimento dos termos da liminar, uma vez que o novo comando do STJ que deverá ser observado pelo juízo da execução será aquele estabelecido no decisum que julgou o recurso especial" (AgRg na Rcl 7.236/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015).

2. "(...) [A] reclamação possui natureza de ação, de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual, sendo admitida a aplicação do princípio geral da sucumbência, com a consequente condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. (...) Para o estabelecimento de qual das partes deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se levar em consideração não apenas a sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes (EDcl na Rcl 33.715/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 12/08/2019).

3. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial do STJ, "[a] sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (EAREsp 1255986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019).

Desse modo, proferida a decisão extintiva (equivalente a sentença) na vigência do CPC/2015, é esse o diploma processual que deve regular a distribuição dos honorários advocatícios.

4. No caso concreto, os interessados-agravantes deram causa ao ajuizamento desta reclamação ao pleitear e proceder ao levantamento de valores relativos a parcelas indevidas do pensionamento, cujo pagamento estava obstado por decisão liminar proferida pelo STJ, de sorte que, à luz do princípio da causalidade, devem responder pelos encargos sucumbenciais.

5. "O pleito de gratuidade de justiça pode ser requerido a qualquer tempo, desde que a ação esteja em curso. Contudo, sua concessão não possui efeito retroativo para o fim de suspender a exigibilidade de eventuais honorários arbitrados anteriormente ao requerimento do benefício" (AgInt na ExeMS 12.614/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020). Gratuidade da justiça deferida, sem efeitos retroativos.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl n. 24.115/MA, da minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/4/2021, DJe 26/4/2021.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Quando angularizada a relação processual instaurada pelo ajuizamento da reclamação, é cabível a fixação de honorários de sucumbência, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Rcl 24.417 AgR/SP e Rcl 24.464 AgR/RS) e da jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Embargos de declaração acolhidos para fixar os honorários de sucumbência.

(EDcl na DESIS no AgInt na Rcl n. 37.445/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2020, DJe 18/2/2020.)

Portanto, devida a fixação de honorários sucumbenciais.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Indefiro o pedido da parte embargada de aplicação da multa, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl 37.919 / SP

Número Registro: 2019/0124097-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10738348820158260100 1073834882015826010050001 20180000756776

Sessão Virtual de 09/02/2022 a 15/02/2022

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FIBRA MZM DIADEMA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO E OUTRO(S) - SP105694

BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997

ADRIANA NAVARRO DE OLIVEIRA - SP169164

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : RENATA DE OLIVEIRA PAIVA E OUTRO

ADVOGADOS : JULIO CESAR ALVES E OUTRO(S) - SP207977

MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

MAURICIO ARRABAL - SP309686

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

JAIR CORREIA DE ALMEIDA - SP423909

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIBRA MZM DIADEMA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO E OUTRO(S) - SP105694

BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997

ADRIANA NAVARRO DE OLIVEIRA - SP169164

AGRAVADO : RENATA DE OLIVEIRA PAIVA E OUTRO

ADVOGADOS : JULIO CESAR ALVES E OUTRO(S) - SP207977

MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

MAURICIO ARRABAL - SP309686

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

JAIR CORREIA DE ALMEIDA - SP423909

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de fevereiro de 2022